

Acórdão: 18.047/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119212-00
Impugnante: Mildo Alves Administração Comércio e Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Alessandro Alberto Pereira
PTA/AI: 02.000212019-23
Inscr. Estadual: 702233255.02-68
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos mercadoria que a discriminada no documento fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas ao ICMS e MR, por se tratar de operação com mercadoria cujo imposto foi recolhido por substituição tributária, mantendo-se integralmente a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria (gasolina de aviação) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a apreensão no veículo transportador da Nota Fiscal nº 465308, de 16/08/2006, sem parte da respectiva mercadoria. Exige-se ICMS, Multa Revalidação capitulada no artigo 56, §2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 39.

DECISÃO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a apreensão no veículo transportador da Nota Fiscal nº 465308, de 16/08/2006, sem parte da respectiva mercadoria. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, §2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Efetivamente, foi encontrada no veículo da Autuada, no momento da ação fiscal, a Nota Fiscal de nº 465308, de 16/08/2006, na qual constava como mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportada 10.000 (dez mil) litros de gasolina de aviação, sendo certo que feita a conferência constatou-se haver somente 5.000 (cinco mil) litros de gasolina de aviação, conforme contagem física de mercadorias em trânsito de fl. 7 dos autos.

A Autuada confessa em sua Impugnação, que realizou a entrega do restante da mercadoria ao Aeroclub de Poços de Caldas.

A Nota Fiscal de nº 465308, de forma alguma, poderia acobertar a operação, pois foi emitida pela BR Petrobrás Distribuidora S/A tendo como destinatária a Autuada localizada em Uberlândia e não o Aeroclub de Poços de Caldas localizado na cidade do mesmo nome.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/2002, que assim dispõe:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada" (Grifo Nosso).

Com tudo isto, pode-se concluir, sem qualquer margem de dúvida que houve a entrega de parte da mercadoria constante do documento de fls. 09 e que a entrega foi desacobertada, uma vez o documento encontrava-se em veículo de carga, em outra direção, carregado com o restante da mercadoria.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/2002 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente à operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

A penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 é precisa para a acusação contida nos autos, devendo, pois, ser mantida.

No entanto, o ICMS e a multa de revalidação devem ser excluídos, uma vez que a acusação é de que houve uma entrega específica de mercadoria cujo imposto foi recolhido por substituição tributária na origem e que, apenas o documento fiscal não foi entregue naquele momento. Tanto o é, que foi por encontrar o documento específico da operação retro referida em um veículo de carga que o Fisco constata que a entrega, no seu momento específico, se dera sem o documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as cobranças relativas ao ICMS e à Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Fausto Edimundo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernandes Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 14/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ

CC/MIG